

# GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 29/3/2006. DODF nº 63, de 30/3/2006 Portaria nº 250, de 8/8/2006. DODF nº 153, de 10/8/2006, p7

Parecer n°: 57/2006-CEDF Processo n°: 030.007712/2003

Interessado: LS Escola Técnica de Enfermagem

 Autoriza o funcionamento do curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Necropsia e Anatomia Médica, Área de Saúde, a ser oferecido pela LS Escola Técnica de Enfermagem, situada no Setor "D" Sul, Lote 5, Salas 1 a 9, 112, 114, 118 e 201 a 218, Taguatinga-DF, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda.

- Aprova o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Necropsia e Anatomia Médica, Área de Saúde.

**HISTÓRICO** – O presente processo de nº 030.007712/2003, autuado em 12/11/2003, pela Senhora Eleusa V. Marques, Diretora da LS Escola Técnica de Enfermagem, situada no Setor "D" Sul, Lote 5, Salas 1 a 9, 112, 114, 118 e 201 a 218, é relativo à solicitação de autorização de funcionamento do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Necropsia e Anatomia Médica, Área de Saúde (fls. 1 e 195). A instituição de ensino em questão é mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda. (fl. 274).

A solicitação inicial destinava-se às duas instituições de ensino da Rede LS, localizadas em Taguatinga e Samambaia (fls. 1 e 54). Porém, a direção da instituição de ensino decidiu restringir o presente pedido à unidade de ensino de Taguatinga, solicitando a suspensão temporária da unidade educacional de Samambaia, conforme declara à fl. 283, em resposta à indagação feita pela Secretaria Geral deste Conselho de Educação (fls. 280 às 282).

A LS Escola Técnica de Enfermagem está recredenciada, por cinco anos, conforme Portaria nº 190/2003-SEDF.

Pela Portaria nº 85/2000-SE, a instituição de ensino obteve autorização de funcionamento para a habilitação profissional de Técnico em Enfermagem, à qual está vinculado o Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Necropsia e Anatomia Médica.

A instituição educacional recebeu autorização de funcionamento, em caráter precário, para oferta do curso por 180 dias, em 26/12/2004, pela Ordem de Serviço nº 112-SUBIP/SE (fl. 54), mas o curso já havia sido implantado no 1º semestre de 2004 (fls. 202 a 266); em conseqüência, há 60 (sessenta) alunos concluintes que constituíram a primeira turma (fl. 63), aguardando a autorização do curso para receberem o respectivo diploma, uma vez que, considerando a data da Ordem de Serviço, essa turma não teve a sua situação regularizada. Verifica-se que houve descumprimento da legislação pertinente, por parte da instituição educacional, quando iniciou a oferta da habilitação profissional sem estar autorizada para tanto. Observe-se, também, que o pedido de autorização precária só veio a ser feito em dezembro/2004 (fls. 50 e 51). Mesmo assim, deve ser apreciada a possibilidade de validação dos estudos realizados por aqueles alunos, a fim de que eles não sejam penalizados. A instituição educacional aguarda a autorização do curso, para reiniciar a sua oferta em nível de especialização, interrompida no 2º semestre de 2004.

# PEHTWIS VEHTS

# GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Segundo informa a SUBIP/SE (fl. 266), a partir do 2º semestre de 2004 e durante o ano de 2005, o curso continuou a ser oferecido pela instituição educacional, em nível de Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio (fl. 266).

Há que se atentar para o fato de que o presente processo, autuado em 2003, teve a sua instrução concluída no âmbito da SUBIP/SE com base na Resolução nº 1/2003-CEDF. No entanto, a compatibilização dos documentos e informações com as disposições da atual Resolução nº 1/2005-CEDF, indica não haver maior discordância com a Resolução anterior, quanto às disposições do Plano de Curso e aos aspectos que envolvem a elaboração dele. Houve diferenças, apenas, em relação aos documentos exigidos para autorização de novos cursos. Desse modo, quanto às exigências do art. 84 da Resolução nº 1/2005-CEDF, somente a Planta Baixa não foi apresentada, pois não constituía exigência da Resolução nº 1/2003-CEDF para o caso.

Deve ser ressaltado que a tramitação do processo foi demorada em virtude de dificuldades encontradas pela instituição educacional para conseguir locais de realização do estágio supervisionado, conforme informa a SUBIP/SE em seu relatório às (fls. 271 às 274), o que se pode constatar pelos documentos anexados de (fls. 71 às 80). Além disso, a exigência de participação de especialista da Área de Saúde na equipe de inspeção também contribuiu para o prolongamento da instrução do processo visto que a SUBIP/SE encontrou obstáculos para conseguir esse profissional, de acordo com os expedientes (fls. 59 às 61) constantes do processo.

**ANÁLISE** — Os procedimentos para instrução do processo foram adotados pela SUBIP/SE, mediante a orientação à instituição de ensino e realização de inspeção, resultando no relatório (fls. 263 às 275).

No que se refere às determinações da Resolução nº 1/2003-CEDF, art. 83, na qual a SUBIP/SE se baseou para a instrução do processo, constatam-se as condições satisfatórias das instalações físicas e pedagógicas para atendimento à nova especialização, evidenciadas pelos relatórios e demais documentos pertinentes, anexados ao processo: o Alvará de Funcionamento (fl. 200), em vigor até 22/7/2007; a relação do mobiliário, equipamentos e outros recursos didático-pedagógicos apresentada pela instituição de ensino (fls. 207 às 213) e os específicos para o Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Necropsia e Anatomia Médica (fls. 237 às 240) os quais, de acordo com SUBIP/SE, são suficientes e adequados (fls. 269); o parecer técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Educação, que se manifestou favorável quanto ao prédio escolar (fl. 48); e à descrição das técnicas de escrituração escolar e arquivo (fls. 251 e 252).

O laboratório da instituição de ensino, destinado às atividades práticas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é compartilhado com a FACELS, instituição de educação superior pertencente a Mantenedora, que está situada no mesmo prédio escolar (fl. 274). O laboratório foi vistoriado por técnicos da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se manifestaram pela "regularidade do funcionamento da LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM" e pela apresentação de "condições higiênico-sanitárias gerais satisfatórias".

Quanto ao corpo docente, observa-se que o quadro está completo e todos os professores são licenciados, estando, portanto, com a habilitação legal necessária (fl. 253). O corpo técnico-pedagógico também está completo e seus integrantes são legalmente habilitados ou qualificados para as funções pelas quais respondem. De acordo com a SUBIP/SE, foi indicado o Professor

# PEHTYMS VEHTS

# GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Adersen Chalés Daros, graduado em Enfermagem, como responsável técnico pelo curso de especialização em questão.

A Instituição Educacional apresentou o "Planejamento de Atividades" para garantir, caso seja necessário, o treinamento de professores para o exercício do magistério na educação profissional, conforme fls. 315 às 317.

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica em vigor foram aprovados, respectivamente, pela Ordem de Serviço nº 18/DIE, de 5/5/2000, e pela Portaria nº 85-SEDF, de 4/5/2000, com base no Parecer nº 88/2000-CEDF (fls. 166 e 168 às 173). Segundo a SUBIP/SE, esses documentos estão sendo revistos para fins de atualização, constituindo o Processo nº 030.003845/2004, no momento em tramitação na citada Subsecretaria (fls. 267).

O Plano de Curso (fls. 220 às 241), segundo a SUBIP/SE, está elaborado de acordo com a Resolução nº 1/2003-CEDF (fl. 268). A Assessoria deste Conselho de Educação analisou o Plano à luz da Resolução nº 1/2005-CEDF, quando constatou que ele, também, está em consonância com a referida Resolução, considerando que, nesse aspecto, não foram introduzidas mudanças, uma vez que tanto a Resolução nº 1/2003, como a Resolução nº 1/2005, seguem a Resolução nº 004/99-CEB/CNE, ainda em vigor. Entretanto, ainda naquela assessoria, constatou-se a necessidade de proceder a pequenas correções em relação a disposições do estágio supervisionado, organização curricular e requisitos de acesso, o que foi providenciado pela instituição educacional, que optou por apresentar nova versão do Plano de Curso, anexada ao processo (fls. 284 às 314), que continua atendendo à legislação em vigor.

Dessa forma, dentre os aspectos abordados no Plano de Curso, vale a pena destacar os relativos aos requisitos para ingresso (fl. 289) e a organização curricular (fls. 291 às 298), especialmente a matriz curricular (fl. 298), a partir dos quais verifica-se que, para ingresso no curso é necessário, ao candidato, comprovar a conclusão da habilitação profissional de Técnico em Enfermagem (fl. 289); e que o currículo da especialização foi estruturado em 2 (dois) módulos a serem desenvolvidos em 5 (cinco) meses, com as aulas práticas permeando todo o currículo. O curso tem a duração total de 360 horas, sendo que, delas, 100 horas são destinadas ao estágio supervisionado (fl. 292).

Ressalte-se, também, que o estágio é obrigatório para o aluno e terá o objetivo, dentre outros, de levá-lo a "... exercitar-se na perspectiva da prática profissional através de sua inserção em situação real de trabalho" (fl. 307), sendo que as estratégias da instituição educacional para operacionalizá-lo estão contidas no Plano de Estágio Supervisionado (fls. 307 às 314), apresentado em atendimento à determinação legal. A SUBIP/SE esclarece, também, que de acordo com informação da instituição educacional, o estágio supervisionado "... será realizado, complementando a prática profissional nas próprias instalações uma vez que possui laboratórios apropriados" (fl. 274). Convém registrar que a parceria para realização do estágio supervisionado está assegurada entre a mantenedora Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda., e a empresa "Priori Serviços Médicos e Energética Ltda.", em vigor até setembro de 2007 (fls. 318 às 321). Quanto ao convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás (fls. 322 às 330), ele está em fase de renovação, conforme declara a direção da instituição educacional na correspondência enviada a este CEDF (fl. 283).

Deve ser registrado que, de acordo com o Conselho Nacional de Educação, Parecer CEB/CNE nº 14/2002 (fls. 331 às 335), a especialização profissional técnica de nível médio pode

# - Company of the Comp

### GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

1

ou não ser autorizada ao mesmo tempo em que a habilitação profissional à qual será vinculada, mas necessita ter seu próprio Plano de Curso, elaborado segundo a Resolução nº 4/99-CNE, o qual deverá ser submetido à aprovação do órgão próprio do sistema de ensino e, depois de aprovado, ser inserido no Cadastro Nacional do Ministério da Educação.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por.

- a) Autorizar o funcionamento do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Necropsia e Anatomia Médica, Área de Saúde, a ser oferecido pela LS Escola Técnica de Enfermagem, situada no Setor "D" Sul, Lote 5, Salas 1 a 9, 112, 114, a 118 e 201 a 218, Taguatinga-DF, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda., sediada no mesmo endereço;
- b) Aprovar o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular do Curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Necropsia e Anatomia Médica, Área de Saúde, que constitui anexo deste parecer.

É o Parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 21 de março de 2006

### LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Conselheiro

Aprovado na CEP e em Plenário em 21/3/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



# GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

### Anexo do Parecer nº 57/2006-CEDF

### **MATRIZ CURRICULAR**

Instituição Educacional: LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM

Curso: Especialização Técnica em Necropsia e Anatomia Médica

Área: Saúde Regime: Modular Turnos: Diurno/Noturno

Turnos. Diamo, rotumo	
COMPONENTES CURRICULARES	Carga Horária
Módulo I – Teoria	
Introdução à Medicina Legal	20 horas
Traumatologia Forense	60 horas
Anatomia Humana	100 horas
Fisiologia e Patologia Humana	60 horas
Tanatologia e Antropologia Forense	20 horas
Subtotal	260 horas
MÓDULOS II – ESTÁGIO	
Técnicas de Necropsia e Conservação de Cadáveres	40 horas
Dissecação de preparação de Peças Anatômicas	60 horas
Sutotal	100 horas
Total Geral do Curso	360 horas

### Observações:

- ✓ A duração módulo/aula é de seis tempos de 50 minutos.
- ✓ Para ingresso no curso é exigida a apresentação do certificado/diploma de conclusão do curso Técnico em Enfermagem.
- ✓ O curso terá duração de 5 (cinco) meses de teoria/prática com (20 horas aulas) semanais.
- ✓ Horário de funcionamento: diurno das 7h45 às 12h e das 13h45 às 18h e no noturno das 19h às 22h35. O horário de intervalo 15 minutos não está computado na carga horária de efetivo trabalho escolar.
- ✓ Será concedido o Certificado de Especialização Técnica em Necropsia e Anatomia Médica, ao aluno que cumprir todo o módulo e ter realizado o Estágio Supervisionado com êxito.